



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001557-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados WALDIR NARDO, SERGIO DOVIDAUSKAS, IZILDINHA APARECIDA DA SILVA PIOLA, SERGIO FRARE, ANA MARIA MACHADO CARNEIRO, SILVIA HELENA CHINARELLI RECHE, MARIA ANGELA NOGUEIRA SCATENA, MARILIA MOURA, ADEMIR BELINTANI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SUELY MAIA GERACE, ALZIRA MARIA MORATO BERGAMINI, MARIA HELENA IHA, MARINA MIYUKI OKADA, EDILENE APARECIDA DUARTE DA SILVA, CARMEN LÚCIA SILVIANO DA SILVA, LOUSANE FERNANDES DE CASTRO, PAULO DA SILVA, ELIANA MARIA BOTTAS DOURADO, JAQUELINE OTERO SILVA, MADALENA HISAKO TANIMOTO OKINO, MANOEL TADEU DE CARVALHO MARTINS, ISAURA AKEMI OKADA, RITA DE CÁSSIA BRIGANTI, CANDIDA CRISTINA DE SOUZA e GELSINA CANDIDO NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3001557-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: WALDIR NARDO E OUTROS

Juiz(a) de 1º Grau: Nathália de Souza Gomes

VOTO 44721 – hss

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que negou nova abertura de vistas para a Fazenda Pública e determinou a expedição de requisitório. A decisão entendeu que a apuração do quantum devido dependia de simples cálculo aritmético, dispensando perícia contábil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Fazenda Pública tem direito a nova abertura de vistas para manifestação sobre os cálculos apresentados, nos termos do art. 535 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O Estado já havia sido intimado e exerceu seu direito de defesa, não havendo violação ao art. 535 do CPC.

4. A legislação processual permite a imposição de multa à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, conforme arts. 139, IV, 497, 536 e 537 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Fazenda Pública não tem direito a nova abertura de vistas quando já exercido o direito de defesa. 2. A imposição de multa é válida para compelir o cumprimento de obrigação por entes públicos.

Legislação Citada:

CPC, arts. 139, IV; 497; 535; 536; 537.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3007501-51.2023.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia, j. em 18/01/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento nº

3006656-19.2023.8.26.0000, Rel. Des. Nogueira
Diefenthaler, j. em 16/02/2024;
TJSP, Agravo de Instrumento nº
3008249-83.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maria Laura
Tavares, j. em 26/02/2024

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de fls. 819/821 dos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA originário do presente recurso, a qual negou o pedido de nova abertura de vistas para Fazenda Pública, nos termos do art. 535 do CPC, e determinou a expedição de requisitório.

Na parte que interessa ao presente recurso, a decisão assim dispôs: *"Como é cediço, o contador é um auxiliar da justiça e não da parte, sendo, portanto, faculdade do magistrado e não condição de validade do ato de homologação dos cálculos. No caso dos autos, a apuração do quantum devido depende de simples cálculo aritmético, afigurando-se despicienda a realização de perícia contábil. Ante o exposto, indefiro o pleito da Fazenda Pública e homologo os cálculos de fls. 799/802"*

Sustenta o ESTADO, ora agravante, em síntese, que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de ser intimada para receber os autos e se manifestar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC. Aduz que a procuradoria não possui contadores próprios, razão pela qual esse prazo é essencial para seu exercício de plena defesa, objetivando a revisão assertiva dos cálculos apresentados pelo exequente.

Nesses termos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja anulada a decisão recorrida, com a abertura de vistas para manifestação da Fazenda, nos termos do art. 535 do CPC.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensado de instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

Despacho desta relatoria que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 11/14).

Contraminuta nas fls. 22/25.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se, na origem, de processo de cumprimento de sentença em que os exequentes, ora agravados, objetivam a execução do título judicial transitado em julgado que condenou o ESTADO ao pagamento de prêmio de incentivo sobre férias e 13º salário, acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além do pagamento das custas processuais despendidas e da verba de sucumbência, excluídas todas as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal.

O processo de execução foi regularmente processado e o ESTADO, após regular notificação, exerceu seu pleno exercício de defesa, ajuizando os embargos à execução nº 1015118-49.2014.8.26.0053, os quais foram rejeitados por este mesmo relator (fls. 684/798 dos autos originais). Referidos embargos transitaram em julgado em 21/08/2020 (fls. 798 dos autos originais).

Nesse cenário, verifica-se que inexistiu qualquer óbice ao direito de defesa do ente público, tampouco violação ao art. 535 do CPC. Com efeito, o ESTADO já havia sido intimado, tanto que exerceu seu pleno direito de defesa, ante a oposição dos embargos à execução. Nesse sentido, afastada a impugnação do ESTADO, agiu de forma escorreita o juízo de origem, ao determinar a expedição de requisitório em desfavor do ente público.

Cumprir destacar que eventuais desídias internas da administração pública não podem prejudicar o exequente de ter concretizado o direito já reconhecido no processo de conhecimento.

Assim, inexistente nulidade a ser remediada através do presente recurso.

Destaco, ainda, ser perfeitamente possível a imposição de multa contra a Fazenda Pública.

Afinal, como se sabe, a legislação processual autoriza a adoção de

medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais, art. 139, IV do CPC, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Ainda, na dicção do art. 497 do CPC, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o Juiz, se procedente o pedido, *"concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente"*.

O art. 536 do CPC dispõe que, *"no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente"*.

E, no mais, o artigo 537 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de multa diária para compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não-fazer fixada em ordem judicial:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

A multa cominatória não possui caráter compensatório, sancionatório ou indenizatório. Sua função precípua, em verdade, é obrigar o vencido a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Repousa sua natureza, então, no caráter intimidatório, caracterizando-se medida coercitiva destinada a compelir o réu ao cumprimento da obrigação.

Aliás, a fixação de multa é uma forma de coerção, que visa dar maior celeridade ao processo, pois proporciona à parte uma satisfação imediata da tutela pretendida. Seu objetivo é fazer com que a obrigação seja adimplida, sendo que só será exigível em caso de descumprimento da ordem.

E, nesse passo, não se encontra em nenhum trecho do diploma processual civil, qualquer exceção abrangendo a Fazenda Pública ou suas autarquias, relativamente a essa cominação. O sistema processual quando concede privilégios a determinados entes o faz de forma expressa. Não se pode presumir privilégio, portanto.

As astreintes, conforme jurisprudência pacífica, podem ser fixadas em desfavor das pessoas jurídicas de direito público. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Medicamento. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença que objetivava afastar a incidência da multa cominatória imposta pelo não fornecimento

de medicamentos e insumos em favor do agravado. Possibilidade de arbitramento da multa diária, de forma a inibir o descumprimento da obrigação. Inteligência do art. 537 do CPC. Razoabilidade e proporcionalidade do valor da astreinte em R\$ 100,00 por dia de atraso, limitada ao teto de R\$ 10.000,00. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3007501-51.2023.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Galizia; j. em 18/01/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. Pretensão de afastar a aplicação de multa diária por descumprimento da obrigação de fornecimento de prótese ortopédica ao autor. Descabimento. Caracterizada negligência, ou ilícita recalcitrância em cumprir determinação judicial, deve a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento de multa diária. Multa aplicada em valor razoável e proporcional ao caso concreto, não havendo motivos para redução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3006656-19.2023.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; j. em 16/02/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Obrigação de Fazer – Concessão de aposentadoria por invalidez, com paridade de proventos – Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada – Cumprimento apenas parcial da obrigação de fazer – Atraso no pagamento dos proventos relativos ao período de 15/05/2021 a 31/05/2021 – Desídia caracterizada – Valor da multa diária que se mostra razoável e adequado, diante da injustificada demora no cumprimento da ordem – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3008249-83.2023.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Maria Laura Tavares; j. em 26/02/2024);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, inviável o afastamento da multa.

Correta, portanto, a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator